



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais

DANIELLA GONÇALVES DOS REIS

O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS

BRASÍLIA - DF

2014

DANIELLA GONÇALVES DOS REIS

O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

BRASÍLIA - DF

2014

DANIELLA GONÇALVES DOS REIS

O DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília-DF, 08de maio de 2014.

Banca Examinadora

Danilo Porfírio de Castro Vieira
Professor Orientador

Einstein Taquary
Professor Examinador

Julio Ribeiro
Professor Examinador

AGRADECIMENTO

Tão longa e difícil, quanto alegre e acolhedora. Uma etapa da minha vida foi concluída e olhando esse momento, vejo que tudo que passei, estudei e trabalhei me preparou e me fortaleceu para as batalhas que me aguardam.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo seu amor infinito, pois mesmo sem merecer me concedeu coragem, força e determinação para concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço aos meus maiores exemplos, meus pais, José Carlos e Morgana, por cada incentivo e orientação. Obrigada por estarem ao meu lado e por sempre acreditarem em mim e nunca terem desistido da minha formação.

Ao meu professor Danilo Porfírio, pela paciência, incentivo e orientações no pouco tempo que lhe coube.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, contribuíram para a conclusão desta etapa.

Este é apenas o começo da próxima jornada.

Muito Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a abordagem do direito sucessório nas famílias paralelas, as quais são denominadas também como simultâneas. Essas famílias passaram a ser estudadas devido à incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da pluralidade familiar, e também o princípio da afetividade nas relações familiares. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, esses princípios possibilitaram o reconhecimento da união estável e também de diversas outras entidades familiares, sendo uma dessas a família paralela. Com isso, será delineada a evolução das famílias, com enfoque na questão da monogamia, que, de maneira geral, ainda prevalece no conceito contemporâneo de família. Uma vez que essa família simultânea venha a ser reconhecida no plano jurídico, nota-se que ela surtirá seus devidos efeitos. Dessa forma, é necessário o estudo do direito sucessório, baseado na jurisprudência vigente, quanto à possibilidade da ex-convivente da família concomitante ser titular de direitos sucessórios do *de cujus*.

Palavras-chaves: Afetividade. Pluralismo familiar. Famílias simultâneas. Monogamia. Titularidade sucessória na família paralela.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. AFETIVIDADE E FAMÍLIAS PARALELAS.....	8
2. DIREITOS SUCESSÓRIOS	29
2.1. TITULARIDADE PARA SUCEDER.....	36
3. O PROBLEMA DA TITULARIDADE SUCESSÓRIA NA FAMÍLIA PARALELA	42
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a abordagem de um tema de Direito de Família, tendo por delimitação o direito sucessório nas famílias simultâneas. A pesquisa foi realizada com embasamento na doutrina e jurisprudência, tendo respaldo nos princípios constitucionais incidentes no âmbito familiar. A evolução da família fez com que surgissem várias questões não abordadas expressamente pela legislação, repercutindo em grandes problemáticas a serem solucionadas pelos aplicadores do direito. Uma dessas questões é a existência do direito sucessório das companheiras de famílias simultâneas, a qual será abordada no decorrer dos capítulos.

No primeiro capítulo, foi abordado o conceito da família tradicional, a qual era considerada patriarcal. Esses entes praticavam rituais religiosos, onde existia o varão da família, denominado por *pater familias*. Esta figura era superior aos demais entes, por isso possuía plenos direitos e poderes em relação à sua família. Observava-se também o caráter econômico, pois todos os membros familiares auxiliavam na produção da terra do varão. As mulheres eram submissas, sem direitos ativos, e o parentesco prevalente era o *agnatio*, ou seja, eram considerados da família aqueles que se submetiam ao um mesmo poder de um *pater*. Houve a derrocada do *pater* na família romana, onde a mulher passou a ter mais autonomia, e os parentes consangüíneos, ou seja, *coagnatios*, passaram a ter direito sucessórios, mesmo sem constituírem a questão da *agnatio*, que era submissão àquele *pater*. Houve ainda a influência canônica no direito de família, onde o matrimônio por possuir aspectos religiosos passou a ser indissolúvel. E ainda, foi implementado impedimentos e deveres matrimoniais, os quais implicavam caráter moral.

O concubinato era considerado como libertinagem e era equiparado ao conceito das uniões estáveis, que ao contrário de antigamente, foram reconhecidas pela Constituição Federal. O fato da incidência religiosa da época canônica, fez com que a monogamia fosse prevalente nas constituições familiares, existindo repúdio a qualquer relação que não fosse o casamento matrimonial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu a inclusão de vários

princípios, como da pluralidade familiar e da dignidade da pessoa humana, os quais quebraram os paradigmas da anterior conceituação de família. Assim, observa-se que a monogamia não é considerada como princípio constitucional, mas sim como um valor moral, sendo então possível o reconhecimento da família paralela, devido à incidência do afeto constituído nessas relações.

No segundo capítulo foi abordado, de forma resumida, o instituto da sucessão, indicando quando esta será iniciada e os principais diplomas por ela desenvolvidos. A sucessão ocorre quando há o falecimento de um membro familiar, sendo o patrimônio deste transferido a seu (s) herdeiro (s). Isso ocorre, pois a sucessão está ligada ao prosseguimento da constituição familiar e costumeira. Constataram-se as formas de sucessões e como serão realizadas, que se subdividem em legítimas e testamentárias. Assim, observa-se que os titulares de direitos sucessórios vêm expressos na legislação de forma taxativa. No entanto, com as transformações dos direitos de família pode-se afirmar que há titulares que não foram consagrados pela legislação, mas que poderão suscitar seus direitos sucessórios em juízo, entrando-se com isso na problemática do presente trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo, foi abordada a problemática da titularidade dos direitos sucessórios das ex-conviventes de famílias paralelas. Foram apontados os requisitos para formação e reconhecimento dessas famílias concomitantes, sendo esses desenvolvidos em conjunto com a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e também de Tribunais de 2ª Instância, identificando a possibilidade de ser constituída essa titularidade à companheira paralela de forma legítima no mundo jurídico.

1. Afetividade e Famílias Paralelas.

O direito de família é um conjunto normativo que regulamenta o instituto do casamento, assim como sua validade, efeitos jurídicos e pessoais dele resultantes; as relações interpessoais entre pais e filhos, os laços de parentescos, questões sobre a curatela e a tutela¹, e também a união estável, a qual foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Com isso, esse direito das famílias será caracterizado como um ramo do direito civil que compreende normas relativas às pessoas unidas por alguma forma de entidade familiar ou por alguma espécie de parentesco.

Anteriormente, a concepção de família era essencialmente patriarcal, onde os entes familiares realizavam cultos, observando a realização de rituais religiosos.

A família patriarcal possuía como característica principal a presença do *paterfamilias*, que era o “ascendente comum vivo mais velho”² de determinado núcleo familiar. Assim, prevalecia a autoridade masculina do *pater* perante os seus descendentes e a sua mulher. Nota-se, com isso, a hierarquia dentro do âmbito familiar, onde o *pater* exercia o pátrio poder perante seus filhos, e o poder marital sobre sua esposa.³ A mulher ao casar-se possuía a autoridade transferida de seu pai ao seu marido, vivendo com *manus* perante o novo chefe familiar, ou seja, vivia em situação submissa àquela nova autoridade marital.⁴ “O tipo patriarcal da família romana constituiu o auge do despotismo do varão.”⁵ Devido isto, consideravam “a instituição romana da *pátria potestas*, como exclusividade romana”⁶, ou seja, não era possível que peregrinos participassem, “mas podiam eles, em suas leis nacionais, possuir algo parecido.”⁷

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. VI. 5. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 3.

² WALD, Arnoldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.18.

⁴ WALD, Arnoldo. op. cit.

⁵ MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 244.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

A família era organizada perante o princípio da autoridade, assim, o *paterfamilias* desempenhava um total poder sobre os filhos, obtendo o direito de vida e de morte desses. Em relação aos entes familiares, o *pater* possuía ainda o direito de “vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.”⁸ A família era ainda considerada unidade religiosa, “pois tinha uma religião própria, a religião doméstica dos antepassados falecidos.”⁹

Outra característica da família tradicional era o caráter econômico, ou seja, patrimonial. Existia apenas um patrimônio que pertencia a toda unidade familiar, e o *pater* era titulado como administrador desse bem. Dessa forma, observava todos os integrantes da família como pertenças, não possuindo os mesmos direitos próprios. A palavra família era utilizada no direito romano de forma abrangente, assim “se usava em relação às coisas, para designar o conjunto de patrimônio, ou a totalidade de escravos pertencentes a um senhor.”¹⁰

Os parentescos existentes naquela época eram o *agnatio*, os quais eram considerados exclusivamente jurídicos, ou seja, vinculavam aqueles que estavam sujeitos a um mesmo *pater*; e o *cognatio*, aquele considerado parentesco biológico, também denominado como consanguíneo.¹¹ Com isso, “o *pater familias* e as pessoas sob seu poder eram unidos entre si pelo parentesco civil (*agnatio*).”¹² Este laço parental, o qual era mantido após a morte do chefe da família, foi fator motivador para a conceituação de família daquela época. Dessa forma, a família compreendia, “o *pater familias*, que era o chefe, os descendentes ou não, submetidos ao pátrio poder, e a mulher *in manu*, que se considerava em condição análoga de filha: *loco filiae*.”¹³

Em conjunto com a família era existente a figura da *gens*, “que uns consideram como subdivisão da cúria e outros como um agregado das famílias

⁸ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31.

⁹ WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 243.

¹¹ WALD, Arnaldo. *op.cit.*

¹² MIRANDA, Pontes de. *op.cit.* p.244.

¹³ *Ibidem*.

oriundas de um tronco comum.”¹⁴ Essa figura fazia surtir efeitos sucessórios entre os membros familiares daquele *paterfamilias* (agnação).

Com a evolução da família romana, observa-se que a autoridade do *pater* passou a ser restringida, diante isto a mulher e os filhos passaram a ter maior autonomia. O casamento que, anteriormente, era realizado com *manus*, passou a ser constituído sem *manus*. “A emancipação dos filhos, que, outrora era considerada pena, passou a ser um favor, conservando o emancipado os seus direitos sucessórios.”¹⁵ Ocorre o desaparecimento da figura da *gens*, e é permitido “direitos sucessórios e alimentares aos cognados,”¹⁶ ou seja, entre os entes que possuíam consanguinidade em comum com o *pater*, não sendo mais necessária a presença da agnação.

No Império romano, a mulher passa a gozar de mais autonomia, conquistando espaço gradativamente na vida social e política. “Corresponde a essa fase a dissolução da família romana, corrompida pela riqueza. Os adultérios e os divórcios se multiplicam.”¹⁷ Dessa forma, se tornou comum, naquela época, a dissolução conjugal quando não se tinha mais instituída a vontade de permanência entre os cônjuges. A partir disto, conclui-se que, “as atenuações tiveram como causa fatos econômicos e morais, provocadores de redução da assimetria entre o *paterfamilias* e a mulher *in manu*.”¹⁸

Além do direito romano, há indícios do direito canônico na conceituação de família tradicional brasileira. O direito canônico era aplicado na Idade Média, onde o casamento reconhecido era apenas o realizado pelo matrimônio religioso. Nessa época, observavam-se ainda as influências das normas romanas quanto ao exercício do pátrio poder em face dos entes familiares, entretanto as regras exclusivamente germânicas também foram incidentes nas relações familiares.¹⁹

¹⁴ WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

¹⁵ *Ibidem*. p. 35.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*. p. 35.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 244.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

No direito brasileiro, assim como no francês “e praticamente em todo o mundo ocidental a organização familiar espelha-se na família romana como padrão de organização institucional.”²⁰ O Código de 1916 trouxe aspectos do direito romano, assim como também do direito canônico.

Inicialmente, o direito romano não levava em consideração a prevalência do afeto, como pilar da constituição familiar. No mesmo sentido, o direito canônico, por visar o matrimônio como instituição indissolúvel, muitas vezes também fazia com que não prevalecesse o sentimento do afeto e autonomia de vontade privada nas constituições daquelas famílias. De maneira simples, pode-se afirmar que naquela época a união da família era realizada pelo culto religioso, onde quem representava os entes era o pai, o considerado “chefe familiar”.²¹

Sob essas influências, o Código de 1916, reconhecia apenas o casamento pelo matrimônio, sendo as demais relações que não se enquadravam nesse requisito consideradas ilegítimas. Além disso, os filhos apenas eram reconhecidos se obtidos na constância do casamento, não possuindo direito ao reconhecimento àqueles concebidos em outras relações adversas, não possuindo também os direitos sucessórios e os direitos ao recebimento de alimentos.

No Brasil, tanto na época colonial, quanto na imperial, o direito de família era reserva da Igreja Católica²², dessa forma foram recepcionados neste Código de 1916 os regramentos sobre os impedimentos matrimoniais; os quais foram recepcionados com o intuito de promover a fidelidade naquela época. O fato de os princípios religiosos estarem integrados no conceito de casamento, forçou-se a instituição desses impedimentos, os quais deveriam ser observados para que fosse promovido o convívio comum.

A figura do concubinato já existe desde aquela época, muitas vezes é denominado como “história de libertinagem.”²³ Em Roma, o concubinato não era tido como algo absurdo, pelo contrário era comum e frequente, mas não produzia por sua vez efeitos jurídicos.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 6.

²¹ *Ibidem*. p. 11/12.

²² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

²³ *Ibidem*. p. 13.

Já no direito canônico, era repudiado, a Igreja não o permitia, sendo considerado como um pecador quem realizasse aquele ato de constituir um casamento e manter uma relação paralela com uma concubina. Quanto à relação concubina, nota-se que:

“apesar de combatido pela Igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E se os canonistas o repudiavam de *iure divino*, os juristas sempre o aceitaram de *iure civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência, por tentos séculos, verá que em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.”²⁴

Confundia-se a união estável, reconhecida atualmente, como uma forma de concubinato, uma vez que eram relações obtidas sem a realização do casamento religioso. Por sua vez, existia o concubinato que atualmente foi reconhecido como união estável, e o concubinato adulterino, que era a formação de uma segunda família, conceituada como paralela, nos dias de hoje.

No tocante às uniões conjugais, nota-se que “a família pode ser monogâmica ou poligâmica, conforme aproximação sexual se faz entre homem e uma mulher.”²⁵ Com isso, sempre que há preponderância feminina na produção dos meios de vida, observa-se que a mulher impõe a monogamia, em vez da promiscuidade ou poligamia. Já quando o varão, ou seja, o homem encontra-se com maiores poderes econômicos, é clara a prostituição ou poligamia.²⁶ Pontes de Miranda defende que “a poliandria²⁷, além dos inconvenientes, que possui, quanto à fertilidade da mulher, é contrária a dados de moral e de organização social.”²⁸ Alega ainda que a monogamia, seria “o estado mais adequado e, quiçá, o único compatível, no plano jurídico, com a solidariedade social e as demais condições necessárias do aperfeiçoamento e do progresso humano.”²⁹

Naquela época, no Brasil, prevalecia uma sociedade monogâmica, assim não era admitida a constituição de famílias simultâneas. Observa-se isto pelo fato da constituição dessas relações paralelas terem sido descritas em legislação,

²⁴PEREIRA, Caio Mario. apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁵ MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 246.

²⁶ Ibidem. p. 246 e 249.

²⁷ É uma relação entre uma mulher e vários homens.

²⁸ MIRANDA, Pontes de. *op. cit.* p. 250.

²⁹ Ibidem. p. 251.

onde as pessoas que já eram casadas possuíam impedimentos em constituir outra relação no mesmo percurso de tempo.

Inclusive, apenas era admitido o reconhecimento dos filhos havidos na constância do casamento, indicando os demais como adulterinos ou ilegítimos. Sendo esta, mais uma demonstração de que a monogamia era prevalecente naquela época.³⁰

A promulgação do Código Civil de 2002 recepcionou alguns quesitos do Código anterior (Código Civil de 1916), como por exemplo, os impedimentos matrimoniais, entretanto observou algumas mudanças constitucionais, como a igualdade de filiações, não sendo mais classificados os filhos como legítimos ou ilegítimos. Assim, as relações sociais modificaram seus conceitos onde foi realizado um processo de evolução no decorrer dos anos, que dentro da sociedade passou a ter outros paradigmas e novas conceituações.

Diante a questão da evolução do direito de família, o Código de Napoleão é considerado como um marco de grande modificação que influenciou o direito positivado. De forma codificada, encontravam-se todas as normas reguladoras do direito privado, tornando mais fácil e didático o estudo das normas civis, especificadamente.

Com isso, a família está presente em todo o processo evolutivo da sociedade, sendo observada sua manifestação de várias formas. Com o tempo, ocorreram várias transformações, e hoje a família possui uma concepção inteiramente distinta de antigamente. No processo de evolução da família observa-se que esta:

“[...] passou a ter proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e a sociedade. A proteção do Estado à família é hoje, princípio universalmente do sistema político ou ideológico.”³¹

O direito de família por ser um “ramo do direito Civil com características peculiares é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares.”³² Assim, o Direito das famílias pressupõe aplicação de

³⁰ MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.251.

³¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. v. 6. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 23.

normas jurídicas e principiológicas que “regulam as relações jurídicas do Casamento, da União estável, do Concubinato e do Parentesco, previstos pelo Código Civil de 2002.”³³

Incide nessas relações familiares o princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I, Constituição Federal), sendo considerado basilar na família contemporânea; assim como também o princípio da afetividade, diferentemente do direito anterior, que prevalecia o individualismo nas relações familiares.³⁴

Atualmente, a família possui um “*conceito amplo*, como parentesco, ou seja, conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”³⁵, portanto, a família é o núcleo que a sociedade se baseia. Conforme a estrutura recente de família, observa-se que a sociedade vem se adaptando, pois a mudança desse paradigma ocorreu desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a decaída da família que adquiria costumes individualistas, patriarcais e autoritários em relação aos seus entes.

Outrora, a família era formada necessariamente pelo casamento, onde se preservava essencialmente o vínculo que se formava a partir do matrimônio. A sociedade e o estado preservavam anteriormente apenas àqueles que tinham como família, esposa, esposo e filhos, caso possuíssem estrutura distinta, não eram formalmente reconhecidas.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 226, o tratamento esperado ao direito de família, afirma que “a *família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”³⁶ Por isto, recepcionou inúmeros princípios, os quais foram de grande valia para a recepção dos paradigmas atuais, colocando em prevalência a dignidade da pessoa humana. Foi observada então, a derrocada do individualismo e da discriminação que ocorria no direito romano e canônico quanto às relações familiares.

A famíliasofreu transformações profundas, e atualmente a Constituição Federal de 1988 resguarda essa instituição, pois ela funda-se em

³³ BARBOSA, Camilo de CelisColani. *Direito de Família*. São Paulo: Suprema Cultura, 2002. p. 20.

³⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 2.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 de set de 2013.

questões pessoais e também afetivas, não sendo mais decorrente de quesitos patriarcais nem patrimoniais, ou meramente religiosos. Esta entidade adquiriu proteção do Estado por possuir pilares frágeis, sendo considerado como “direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade.”³⁷

Assim, o entendimento de forma geral quanto ao significado da paternidade afirma que esta vai além da consanguinidade. Isso ocorre porque, o Código Civil de 2002 afirma que o parentesco pode ser considerado como natural ou civil, podendo ainda ser decorrente de outra origem. A parte final do art. 1593 faz com que possa ocorrer uma interpretação extensiva, incluindo então o parentesco socioafetivo.³⁸

Nota-se que o elo por outra origem foi reconhecido como uma modalidade de parentesco, devendo ser reconhecida nessas situações a socioafetividade nas relações familiares atuais. Não serão mais reconhecidos apenas os elos consanguíneos, mas agora é possível também o reconhecimento da relação fundada no afeto, e caso esta seja presente poderá ser reconhecida e gerar direitos e deveres entre seus familiares.

A família deverá observar, em geral, os aspectos socioafetivos, ou seja, deverá existir através de uma convivência afetiva em comum. Nesse sentido, “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte de fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.”³⁹

A importância da afetividade protege outras instituições familiares diversas daquela idealizada pelo casamento. Por esses e outros valores a família socioafetiva, também denominada eudemonista, vem se destacado e possuindo prevalência no mundo jurídico. Com isso, os pais realizarem uma paternidade responsável, observando “uma realidade biológica concreta onde vínculo de afeto se

³⁷ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 2.

³⁸ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Enunciado n. 103 do Conselho de Justiça Federal: “O Código Civil reconhece, no artigo 1593 outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva**, fundada na posse de estado de filho”. Conselho de Justiça Federal. *Jornada de Direito civil I, III, IV e V. Enunciados aprovados*. p. 73. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em 09 de set de 2013.

³⁹ LOBO, Paulo. *op. cit.* p. 29.

sobrepõe, à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA.”⁴⁰

Assim, a família socioafetiva, possui por base o princípio da afetividade ativa, o qual foi englobado pelos princípios constitucionais em geral e é considerado como o “núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.”⁴¹

Nota-se que, atualmente, deve ser dada importância à presença da afetividade “mais do que à conquista, ao cuidado com as relações humanas mais do que ao exercício da dominação, à sua vida mais do que à força, à sensibilidade mais do que às abstrações do puro intelecto.”⁴² Com isso, não existe mais aquela base individualista que regia os direitos da família patriarcal, há atualmente, a prevalência do afeto, devendo este sempre ser observado quando se tratar de relações interdisciplinares familiares.

As modificações identificadas “visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social,⁴³, devendo observar as necessidades das proles e também entretenimento entre os companheiros ou cônjuges, além de resguardar também, os interesses sociais.

Alguns princípios fundamentais englobados ao direito de família e recepcionados pela Carta Magna merecem ser identificados para melhor entendimento do conceito atual de família.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** enunciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, indica que este será considerado “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, com membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”⁴⁴

⁴⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Famílias*. Vol. V. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43

⁴¹FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 6

⁴²FERRY, Luc. *Família amo vocês: política e vida privada na época da globalização*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 128

⁴³GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

⁴⁴LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

Este princípio é fundamento no atual ordenamento jurídico brasileiro, e faz com que os membros da entidade familiar tenham o direito de possuir vida íntegra de maneira generalizada. Nesse sentido:

“trata-se daquilo que denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e depatrimonialização do Direito Privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.”⁴⁵

Portanto, esse princípio irá constituir a “base na comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros, principalmente da criança e do adolescente.”⁴⁶

Sua conceituação é de difícil realização “por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.”⁴⁷ Devido isto, tem-se que “concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular a resiste.”⁴⁸

A dignidade da pessoa humana poderá ser ainda considerada “como o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral.”⁴⁹ Possuindo com isso, um efeito social, onde as pessoas consigam manter uma vida digna generalizada.⁵⁰

O direito de família ao ser observado pelo ângulo dos direitos humanos será sempre relacionado ao aspecto de cidadania, sendo sempre os conceitos realizados de forma ampla e imperativa.⁵¹ Devido isso, esse princípio por tratar da essência presente na sociedade democrática atual, possui essa difícil delimitação conceitual, mas deverá sempre ser observado. Caso não observado, estará ocorrendo infringência de um direito absoluto constitucional.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 34.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. 5 Volume. Direito de Famílias*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 22.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *op.cit.* p. 34.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. *op.cit.* 61.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Famílias*. Vol. V. 20. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P.52.

⁵⁰ *Ibidem.* p. 52

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

O outro princípio recepcionado foi o da **igualdade**, o qual é dividido entre dois respectivos princípios, a igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros e igualdade das filiações. Observa-se que:

“A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes.”⁵²

Anteriormente não ocorria a igualdade, visto que a mulher era submissa, assim como os filhos. Além disto, não eram reconhecidos filhos havidos fora do casamento, não podendo requerer o reconhecimento de filiação nem de paternidade. Com o advento deste princípio da igualdade todos esses aspectos foram retirados de órbita, não ocorrendo mais nas relações familiares.

Assim, a igualdade entre as filiações ocorre devido à influência do pluralismo familiar, o qual é reconhecida constitucionalmente. Desde então, não será mais reconhecida apenas a filiação “legítima”, decorrente de uma relação matrimonializada, mas também os “nascidos dentro ou fora do casamento ou acolhidos em adução é garantido aos filhos os mesmo direitos.”⁵³ Diante estas considerações, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste assento do nascimento qualquer referencia à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.”⁵⁴

De acordo com a legislação, todos os filhos serão considerados iguais, possuindo os mesmo direitos perante os seus pais. Estão incluídos os filhos extrapatrimoniais, matrimoniais, adotivos, socioafetivos⁵⁵, enfim, todas as modalidades de filiações de possível reconhecimento judicial ou legal. “Isso

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil. Direito de Família. vol V*. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 56.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Direito de família. Vol. V*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. P. 53.

repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.”⁵⁶

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros têm seus direitos e deveres no artigo 226, da Constituição Federal. Dessa forma, estes são “referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”⁵⁷

É certo que existem diferenças naturais e culturais entre homens e mulheres, contudo mesmo com essas diferenças não se deve “legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.”⁵⁸ Nesse mesmo sentido, observa-se que o “reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheiro, ou mesmo vice-versa.”⁵⁹ Assim, aplicará essa igualdade em todos direitos e deveres, não podendo haver distinções na seara jurídica.

O princípio da **solidariedade familiar** está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo sua promulgação no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Esse princípio é conceituado como:

“um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.”⁶⁰

Diante o exposto, esse princípio representa uma transformação no sistema jurídico, devendo ser colocado em prevalência não só quando da “elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito.”⁶¹ Possui o fundamento de constituir “uma sociedade livre, justa e solidária.”⁶²

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. Vol. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 41.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *op.cit.* p. 42.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. *op.cit.* p. 62.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. Volume V. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. P. 54.

⁶² TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *op.cit.*p. 39.

Com isso, esse princípio incide nas relações familiares, pois se trata de relações pessoais e interdisciplinares. Por fim, a solidariedade é um fato social, devendo observar o indivíduo como um membro incluído em uma sociedade.⁶³

O princípio da **convivência familiar** é considerado como uma relação existente dentro do ciclo familiar, sendo de caráter duradouro, que fortalece os laços afetivos daquele parentesco preexistente. É considerado um lugar em comum de convívio, podendo ser interpretado por um espaço físico para promover aquela interação. "É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças."⁶⁴ Os pais possuem o poder familiar em relação aos seus filhos menores, isso diz respeito à convivência familiar, uma vez que a partir desta convivência deverão realizar seus deveres de cuidar e auxiliar na formação do menor.

O princípio do **melhor interesse da criança** significa que deve ser tratado com prioridade os interesses do menor nas elaborações legais, e também na "aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade."⁶⁵ Observada a formação do menor como ser humano, justifica-se a prevalência desse interesse. Deverá o Estado, assim como a sociedade, efetuar esse princípio, colocando-o em prática.

Esse princípio "deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo."⁶⁶ Encontra-se registrado na Constituição Federal no artigo 227 e no Código Civil, artigos 1.583 e 1.584, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶⁷

Com esses fundamentos, pode-se compreender que, quando estão envolvidos menores, incluindo os adolescentes, deve ser realizada a observância deste princípio, pois são considerados seres humanos vulneráveis. Por sua vez, aqueles considerados como crianças são foco principal na sociedade atual. "No

⁶³PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. Volume V. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 54.

⁶⁴LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

⁶⁵Ibidem. p. 75.

⁶⁶PEREIRA, Caio Mario da Silva. *op.cit.* p. 56.

⁶⁷BRASIL. Lei 8.069 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 27 de set de 2013.

passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão.”⁶⁸

Por fim, deverá ser promovida a proteção integral dos direitos desses, sendo observados todos aspectos envolvidos, para que não atinja a integridade da criança, a qual está em formação psicológica e social.

Como princípio regulador das relações familiares, e sociais, tem-se também o princípio da **afetividade** que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.”⁶⁹ Devido isto “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares.”⁷⁰

Caio Mário da Silva Pereira identifica que de forma generalizada, os seres humanos desde a infância necessitam receber, assim como também ofertar o fato, para que se tornem sensitivas de sentimentos. E, em seguida, passarão por um processo de amadurecimento e crescimento, tanto dentro de suas famílias, ou no âmbito social e escolar, e poderão se deparar com situações que exigirão o exercício de seus sentimentos. Por fim, indica que para tratar alguém afetuosamente, deve ser tratado inicialmente com afeto.”⁷¹

Observa-se como desmembramento deste princípio, o elemento do cuidado, o qual está em desenvolvimento da Doutrina e Jurisprudência, com intuito de saber se realmente esse entendimento será firmado no sentido deste ser reconhecido como um aspecto ou conceito aplicado dentro da seara do direito familiar.⁷² As decisões dos Tribunais Superiores estão sendo proferidas no sentido de que a oferta do amor não é um dever obrigacional dos pais, mas o dever de cuidar, ou seja, o cuidado, é auxiliar na formação do menor e está incluído no poder familiar, previsto no Estatuto da Criança do Adolescente.

Posto isto, a presença da socioafetividade deve ser enfatizada, uma vez que com a valorização do afeto nas relações parentais, devido a recepção do

⁶⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.76.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 70.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 6 ed. Editora Método, 2011. p. 50.

⁷¹ PEREIRA, Tania da Silva. apud PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. Volume V. 18 edição 2010. P. 56.

⁷² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. Volume V. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 58.

princípio da afetividade, faz com que mesmo não possuindo o dever de amar, devem os pais primar pelo crescimento saudável psicossocial de seus filhos.

Além disso, essa socioafetividade deve ser presente em todas as relações familiares, uma vez que em muitos casos não há parentesco consanguíneo, sendo apenas a união decorrente do afeto. Os entes, possuem vontade de ter aquela pessoa como um membro de sua família, e essa situação pode vir a ser reconhecida juridicamente.

Essa relação deve ser pública, pois não há como valorar o afeto juridicamente se estiver presente isoladamente nas relações. Deverá ocorrer o afeto em conjunto com a publicidade. Com isso, as relações consideradas concubinas, tituladas também como paralelas, e ainda, todas as outras reconhecidas pelo atual ordenamento jurídico, serão regidas por esse princípio, o da afetividade.

Uma vez realizada todas essas considerações, observa-se que é presente a pluralidade familiar, devendo ter como enfoque a afetividade como questão prevalente na aplicação do direito na atualidade.

A união estável é uma forma de instituição familiar reconhecida expressamente na Carta Magna. E esse reconhecimento da união estável foi um progresso no âmbito do Direito de Família, sendo esta uma relação entre homem e mulher, e a legislação deverá realizar a facilitação para a conversão dessa relação em casamento. (art. 226 §. 3º, CF). Está regulamentada nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil⁷³, não havendo prejuízo de outros dispositivos codificados.⁷⁴

⁷³Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A **união estável** não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem **concubinato** – BRASIL, Lei 10.406 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 27 de set de 2013.

⁷⁴Na família tradicional tem-se sua definição: mãe, pai, irmãos, avós, tios, primos. Incide o princípio da afetividade para a definição de paternidade a verdade biológica e jurídica como diretrizes de paternidade. A filiação socioafetiva abrange o que não tem vínculo biológico e sim uma relação

Então, o reconhecimento da união estável foi um marco da promulgação da Constituição, e modificou-se a anterior acepção de que a única relação reconhecida era o casamento, sendo agora também reconhecida uma união não matrimonializada entre companheiros.

Há, hoje em dia, a liberdade de dissolução do casamento após a interrupção dos sentimentos que mantinham o casal unido, como exemplo: o amor. Aqueles que realizam o divórcio tem a total liberdade de iniciarem uma nova família, onde muitas delas são formadas por filhos que tiveram na primeira união. Isso ocorre pelo fato do afeto ser pilar da formação da família, assim como da sociedade de forma geral.

Nessa esteira, o divórcio gerou um novo desenho familiar, comprometendo a presença simultânea do pai/mãe com padrasto/madrasta. Cada vez mais, filhos crescem em lares com um novo cônjuge de seu genitor, ou seja, um novo companheiro de seu pai ou mãe. Denominam-se essas relações de família reconstituída.

Frente às alterações históricas “estruturais e de outras que serão comentadas no presente trabalho, pode-se afirmar que há um Novo Direito de Família.”⁷⁵ A Constituição ao recepcionar o princípio da pluralidade de famílias, fez com que fosse reconhecida ainda a família monoparental, sendo que será denominada como uma instituição “formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não há qualquer regulamentação, especifica dessa entidade no Código Civil ou em outra lei especial.”⁷⁶

Nesse sentido, “uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem e mulher) encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças.”⁷⁷ Essa espécie de família pode ainda ser observada como “constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.”⁷⁸ Essas definições fazem

jurídica de afeto. São acoplados pelo sentimento.

⁷⁴TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 6 ed. Editora Método, 2011. p. 54.

⁷⁵Ibidem. p.31.

⁷⁶Ibidem. p..54/55.

⁷⁷ Ibidem. p. 55.

⁷⁸ Ibidem.

com que ocorra uma desvinculação da formação tradicional de família, a qual era constituída por pai e mãe, e ainda a figura do(s) filho (s).⁷⁹

Além do reconhecimento dessa entidade familiar, e diante da evolução histórica, a união homoafetiva também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Não há previsão específica e expressa no nosso ordenamento jurídico, assim essa instituição será comparada com a união estável comum. A Constituição Federal protege e ampara o casamento com pessoas de sexos distintos, mas também, devido ao processo de interpretação realizado pelo Superior Tribunal Federal, hoje as normas civis respeitam a escolha sexual de cada indivíduo, devido à influência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os modelos de família reconhecidos são diversos, sendo que os observados pela jurisprudência e doutrina serão basicamente a união estável, a família monoparental, a anaparental, a homoafetiva e a socioafetiva. Veja-se entendimento a seguir que:

“É nesse novo modelo que permite aceitarmos como família, superando a noção de entidade familiar, algo obscuro e preconceituoso, a união estável (família informal), o núcleo composto por um dos pais e seus filhos (família monoparental), o núcleo composto por parentes cujo genitor faleceu (família anaparental), a família composta pelos “meus, os seus e os nossos” (família mosaico), bem como a família homoafetiva, ou seja, de pessoas do mesmo sexo (família isossexual).”⁸⁰

O rol do artigo que realiza o reconhecimento de algumas famílias, não é taxativo, e sim exemplificativo. Assim, deve ser toda e qualquer espécie de família reconhecida atualmente, uma vez que prevalecem os princípios já mencionados. Indica ainda, que o fato do pluralismo familiar ser constitucionalmente assegurado no artigo 226 da Constituição Federal, deve ser todas formas de constituição familiar ser igualadas, não ocorrendo discriminação ou distinções entre elas.⁸¹

Como já abordado, existem vários tipos de unidade familiares reconhecidas além do casamento, sendo essas a união estável, a família

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 5 Vol.* São Paulo: Saraiva, 2004. p.11.

⁸⁰ LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.* São Paulo: Atlas, 2010. p. 172.

⁸¹ LÓBO, Paulo. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus.* Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 14 de out de 2013.

monoparental, a anaparental, a socioafetiva, a reconstituída, enfim, são diversas as entidades reconhecidas.

O fato de existir essa pluralidade familiar torna-se impossível fixar um modelo único de família, “sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo (...) adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo.”⁸²

Por sua vez, o concubinato foi abordado pelo Código Civil, o qual não o reconheceu de forma legítima. Pelo contrário, devido aos costumes enraizados no direito brasileiro da época canonista, essas relações são colocadas para discussões com sentimento de repúdio. Foi definido o concubinato como relações não eventuais entre homem e mulher que já obtenha constituído um casamento, ou uma união estável, o que o torna impedido em constituir outra relação.

O artigo 1.521 do Código Civil trás os impedimentos para constituir novas relações, uma delas será quando as pessoas já forem casadas. Quanto ao concubinato tem-se que:

“O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adúlterino (...) se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.”⁸³

Com isso, nasce uma espécie de família advinda desses impedimentos matrimoniais, sendo essa a família paralela ou simultânea. A família paralela será aquela constituída de forma extramatrimonial, devendo um dos companheiros já estar casado. Essa família é fundada no afeto, e existe desde os tempos remotos.

Essas relações não possuem reconhecimento, de forma geral na doutrina, e por sua vez não possuem efeitos positivos no âmbito jurídico. Se

⁸²FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 3.

⁸³DINIZ, Maria Helena. *apud* SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. *FAMÍLIAS PLURAIS OU ESPÉCIES DE FAMÍLIAS* Disponível em <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao8/esp%C3%A9cies%20de%20fam%C3%ADlias%20-%20daniel.pdf>> Acesso em 14 de out de 2013.

reconhecida, seria identificada como uma união estável, visto que em grande parte possuem os requisitos de estabilidade e habitualidade.

O concubinato, que era considerado como “adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo de repúdio social.”⁸⁴ Mas, mesmo sendo rejeitado socialmente, essas relações sempre foram observadas no decorrer de toda a evolução do direito de família, não sendo elas inexistentes.

A monogamia⁸⁵, não chega a ser considerada um princípio, mas está presente nas relações sociais atuais, e prevalece no sistema jurídico brasileiro. Entretanto, a afetividade conjuntamente com a pluralidade familiar e a dignidade humana devem ser primeiramente observados no direito atual, não podendo simplesmente rejeitar a existência da unidade familiar simultânea.

O princípio da autonomia privada é um princípio do ordenamento jurídico, entretanto antigamente “essa autonomia era rechaçada pelo Estado, tendo em vista a forte influência da Igreja Católica.”⁸⁶ Assim, prevalecia a monogamia devido aos valores religiosos da época.

O reconhecimento dessas entidades trás para o direito um enfrentamento de um paradoxo em realizar a proteção de questões concomitantes e opostas, a monogamia e o concubinato. “Isso poderia destruir toda a lógica do nosso ordenamento jurídico, que gira em torno da monogamia.”⁸⁷ Entretanto o fato da monogamia atingir inicialmente apenas a seara moral e religiosa, não se pode rejeitar a existência dessas famílias simultâneas, pois, isto as colocaria em risco de possíveis lesões que poderão vir a sofrer no mundo jurídico, caso não caracterizadas. Devido isso, tem-se que:

“os relacionamento paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 50.

⁸⁵ Ibidem. .p. 60.

⁸⁶ SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cfamilia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar%2c43622.html>> Acesso em 14 de out de 2013.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 66

reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. (...) Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade.”⁸⁸

Nesse sentido, ao tratar-se dessas questões o enfoque normalmente recai sobre a concubina (o), e sobre o cônjuge traído. Enquanto isso, o infiel, que adquiriu as duas ou mais entidades de forma concomitante, se mantém impune, com total titularidade patrimonial, não sendo obrigado a promover o sustento da outra “convivente”, a qual lhe dedicou a vida mesmo sabendo da infidelidade de seu parceiro.⁸⁹

Dessa forma, não há como não reconhecer o paralelismo familiar “como entidade familiar, ou melhor, não pode a monogamia inviabilizar direitos quando se tem em mente um novo paradigma de família trazido pela Constituição Federal de 1988.”⁹⁰

Nota-se que “a *monogamia* é valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico.”⁹¹ Mesmo em contrário à lei, o direito deve observar as relações concubinárias sob uma ótica jurídica que gere direitos e deveres.

Observadas duas entidades familiares concomitantes, a regular e a paralela, deve-se promover uma “apreensão jurídica dessas duas realidades.”⁹² Essas relações paralelas irão surtir efeitos jurídicos pois é presente uma convivência em comum, e muitas vezes há a presença de filhos e constituição patrimonial. Dessa forma, se essas famílias forem tratadas como invisíveis, faz com que infrinja o princípio constitucional de não discriminação de filiações, e também o princípio da dignidade da pessoa humana da convivente concubina, que de fato pode vir a possuir direitos para si, devido a constituição daquela entidade familiar paralela.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 50.

⁸⁹ Ibidem. p. 51.

⁹⁰ SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cfamilia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar%2c43622.html>> Acesso em 14 de out de 2013.

⁹¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *apud* SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cfamilia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar%2c43622.html>> Acesso em 14 de out de 2013.

⁹² DIAS, Maria Berenice. *op. cit.* P. 51.

Nesse sentido observa-se que colocar a monogamia como um *status* de princípio constitucional a fim de manter impedimentos matrimoniais, faz com que os resultados saiam do controle da tutela jurisdicional. Veja-se :

“Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.”⁹³

Devem ser resguardados os direitos dos indivíduos, sendo que o reconhecimento das instituições familiares possui amparo constitucional não podendo vir a ser infringido. Por sua vez, devem ser reconhecidas essas relações, a fim de que surtam seus eventuais efeitos no plano jurídico, pois deverá o direito ser promovido para solucionar situações fáticas existentes.

Posto isto, é possível o reconhecimento dessas famílias, pois a monogamia foi enraizada de forma moralista na sociedade conjugal, não podendo por essa razão, o Estado inviabilizar o reconhecimento e a proteção dessas entidades paralelas existentes no mundo fático. E quando reconhecidas surtirão efeitos legais e jurídicos, podendo entrar no âmbito dos direitos patrimoniais, inclusive no tocante à sucessão.

⁹³DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

2. Direitos Sucessórios

O direito civil versa sobre questões da seara dos direitos privados, e em um de seus ramos observa-se os ditames referentes à transmissão patrimonial das pessoas já falecidas. Esse instituto é denominado como direito das sucessões. O Código Civil regula os direitos sucessórios em seu último livro, e traz as regras práticas que deverão ser aplicadas *mortis causa*. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança, assim, esse instituto é presente no direito sucessório, e terá proteção constitucional.

Ao conceituar a palavra sucessões, nota-se que esta poderá ocorrer *inter vivos*, o que implica em uma obrigação de transferência de bens contratual, realizado bilateralmente. E por outro lado, há ainda, a transmissão de bens pelo “dever jurídico *mortis causa*”⁹⁴, o qual é denominado como direito hereditário ou sucessório.

Esse direito sucessório estuda a transmissão dos bens patrimoniais da pessoa que venha a falecer, sendo que essa transmissão poderá ocorrer por disposição legal prevista, ou também, “em virtude de declaração de ultima vontade do *de cuius*.”⁹⁵

O instituto da sucessão existe desde a época do direito romano, onde o patrimônio era transferido para aquele filho que possuía os requisitos para ocupar o lugar do *paterfamilias*, devendo prosseguir a religião doméstica, conhecido também como culto, em que aquela família participava. O patrimônio era transferido de forma integral, não podendo ocorrer subdivisões aos outros filhos que não se enquadravam nos requisitos a serem preenchidos para tornar-se o novo varão da casa, devendo também possuir o parentesco da agnação.⁹⁶

Com isso, nota-se que a sucessão estava interligada ao prosseguimento da família e dos costumes. O *pater* possuía absoluta liberdade para dispor de seu patrimônio, mas se não realizasse testamento e viesse a falecer

⁹⁴ WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das sucessões*. Vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12. ed. rev. atual e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto de Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

deveriam observar a ordem hereditária de “três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*.”⁹⁷ Dessa forma o parentesco *sui*:

“eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por *agnado* o colateral de origem exclusivamente paterna. (...) Os *gentiles*, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato.”⁹⁸

No entanto, “no direito romano, a sucessão testamentária era a regra, por isso a grande importância do testamento na época.”⁹⁹ Isso ocorria devido o aspecto extrapatrimonial em que o varão escolhia quem iria prosseguir com o culto familiar daquela época.

Atualmente, essa transmissão possui caráter estritamente econômico, pois serão transmitidos aos herdeiros o ativo ou passivo que o *de cuius* possuía. O verbo suceder no direito das sucessões será aplicado em sentido estrito, afirmando que “o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.”¹⁰⁰

Essa sucessão *mortis causa* será denominada de título universal. Posto isto, considera-se por título universal quando é transferido ao “sucessor a totalidade do patrimônio do *de cuius* ou uma fração determinada dele, abrangendo tanto o seu ativo como o seu passivo.”¹⁰¹ Denomina-se o sucessor como herdeiro, nesses casos.

Existe ainda a sucessão a título singular, que poderá ocorrer tanto *mortis causa* ou *inter vivos*, e implica no recebimento não da herança como um todo ou de uma quota parte estabelecida, mas sim no recebimento determinado de um bem específico. O sucessor desse bem determinado será considerado como legatário.

Anteriormente, o patrimônio era transferido ao sucessor de forma integral ¹⁰², atualmente ocorre a indivisibilidade da herança, podendo, entretanto

⁹⁷ GOLÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: Direito das sucessões. Vol. 7. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.21.

⁹⁸ Ibidem. p. 21/22

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 3

¹⁰⁰ GOLÇALVES, Carlos Roberto. *op.cit.* p. 20.

¹⁰¹ WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das sucessões. Vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 20/21.

¹⁰² VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.* p. 4.

ocorrer realização de divisão de quotas partes, sendo os possíveis herdeiros considerados como condomínios daquele patrimônio.

Há, muitas vezes, a confusão nos conceitos de sucessão e de herança, no entanto os mesmos possuem definições distintas. “Sucessão refere-se ao ato de suceder, que pode ocorrer por ato ou fato entre vivos ou por causa da morte.”¹⁰³ A herança, por sua vez, é “o conjunto de direito e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido.”¹⁰⁴

Conforme já identificado, o herdeiro, será aquele que venha a suceder nos direitos do falecido, assim temos que este sucederá a título universal. O herdeiro poderá ser considerado como legítimo, o qual decorre de legislação que prevê a ordem da vocação hereditária; ou será considerado como testamentário, que decorre de disposição de última vontade ou de testamento válido realizado previamente ao falecimento.¹⁰⁵

O instituto da herança é “indivisível até o instante da partilha, pela qual cada herdeiro receberá seu respectivo quinhão hereditário.”¹⁰⁶ O fato dessa previsão da indivisibilidade, enquanto não realizada a partilha, os co-herdeiros serão regidos pelas normas de condomínios previstas no Código Civil.

Serão objetos da herança os direitos patrimoniais, podendo ser móveis ou imóveis, e também “qualquer outra relação jurídica de direitos e obrigações, como dinheiro, linhas telefônicas, aplicações financeiras (...)”¹⁰⁷, entre outros. Com isso os direitos personalíssimos do falecido são excluídos dessa transmissão, não sendo passíveis de sucessão. O artigo 1.784 do Código Civil dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Assim, a abertura da sucessão ocorre de maneira instantânea à morte do *de cuius*.

¹⁰³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito civil: direito das sucessões. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 17

¹⁰⁶ Ibidem. p. 18

¹⁰⁷ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 35

São três os aspectos decorrentes da sucessão *mortis causa*: “a) a abertura da sucessão; b) a devolução sucessória ou delação; c) a aquisição da herança ou adição.”¹⁰⁸ Esses momentos significam:

“Abertura da sucessão é o momento em que nasce o direito hereditário, o *pius* necessário à substituição que se encerra no fenômeno sucessório. Devolução sucessória ou delação, o mesmo momento encarado sob o aspecto da sucessibilidade, oferecendo-se a herança a quem pode adquiri-la. (...) Aquisição da herança, ou adição, o momento em que o herdeiro se investe na sucessão, tornando-se titular das relações jurídicas concentradas na herança.”¹⁰⁹

Com isso, nascerá esse direito sucessório com a morte de alguém. Por sua vez, a morte poderá ser real ou presumida, sendo que para observância desta deve-se analisar o que o Código Civil dispõe.

A morte real será observada quando presente certidão de óbito. Por outro lado, a morte presumida será aplicada apenas quando disser respeito aos ausentes. “Presume-se a morte do ausente dez anos após ter passado em julgado a sentença da abertura de sua sucessão provisória, ou quando completaria oitenta anos”¹¹⁰, devendo considerar as suas cinco últimas notícias, ou ainda, se for presumidamente provável a morte, “estando em perigo de vida ou se, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.”¹¹¹

No tocante à certidão de óbito, deve estar presente a hora do óbito, para que possa solucionar as devidas questões sucessórias caso ocorra possível comoriência.¹¹² Isso ocorre, pois é de suma importância saber quem faleceu primeiro, para assim realizar a partilha dos bens de forma correta e adequada. Mas, se ocorrer dúvida quanto ao falecimento aplica-se, então, a regra da comoriência, que implica em morte simultânea dos agentes.

O Código Civil, por sua vez, realiza a classificação da sucessão em legítima e testamentária.

¹⁰⁸ GOMES, Orlando. Sucessões. 12. ed. rev. atual e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto de Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.13

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ Ibidem. p. 14

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² Será quando dois indivíduos sejam considerados mortos simultaneamente. O Código Civil afirmou em seu artigo 8º que “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum deles precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”

A sucessão legítima é aquela decorrente de lei, conhecida também como sucessão legal. Os dispositivos do Código Civil trouxeram a ordem de vocação hereditária, onde desenvolve em qual ordem e quem serão chamados a suceder o patrimônio do falecido. Essa transmissão ocorre sem declaração da vontade, observando os graus de parentescos que as pessoas possuíam, ou também, qual espécie de casamento que adquiriram com o *de cujus*, podendo o cônjuge sobrevivente ser concorrente, nesses casos. Sobre a sucessão legítima esta:

“sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cujus* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento.”¹¹³

A sucessão testamentária é decorrente de uma disposição de última vontade do falecido, sendo realizada através de testamento, na forma prevista em lei. O testador possuirá liberdade de testar nos moldes legal, ou seja, conforme artigo 1.789 do Código Civil poderá testar metade de seus bens, sem prejuízo da meação do cônjuge ou companheiro, caso presente.

Essas sucessões poderão ser realizadas simultaneamente, uma vez que mesmo se ocorrer a realização do testamento deverá ser observada a parte proposta aos sucessores legítimos. Poderá então o *de cujus* realizar por declaração de vontade a disposição de 50% (cinquenta por cento) de seus bens naquele testamento, devendo observar a parte legítima determinada aos herdeiros necessários. Com isso:

“A sucessão legítima ocorre sempre a título universal, sendo sucessor necessariamente, o herdeiro indicado por lei. Já a sucessão testamentária pode se dar a título universal ou a título singular, sendo sucessor, no primeiro caso, o herdeiro testamentário e, no segundo, o legatário.”¹¹⁴

Dessa forma, observa-se que a sucessão legal desmembra-se entre necessários e facultativos. Os herdeiros necessários deverão observar a partilha, “no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846).”¹¹⁵ Por outro lado, aqueles que não foram previstos na legislação como

¹¹³ GOLÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: Direito das sucessões. Vol. 7. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 42

¹¹⁴ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 43

¹¹⁵ Ibidem. p. 46

herdeiros necessários são considerados facultativos, o que será determinado quando ingressar na titularidade da sucessão.

Há ainda a figura do herdeiro universal, quando determinado apenas um herdeiro de todo o patrimônio do *de cujus*. Não será transmitida por partilha a herança, mas sim por adjudicação, “promovida pelo próprio processo do inventário, mediante termos nos autos a ser lavrado.”¹¹⁶

O momento da transmissão da herança é então quando ocorrido o falecimento do transmissor do patrimônio. Não se confunde esta com o momento da instauração do inventário que será quando os sucessores ingressam em juízo para que ocorra efetiva transferência e partilha dos bens hereditários.

O processo de inventário “é sempre judicial e obrigatório para a atribuição á partilha dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial.”¹¹⁷ Posto isto, o artigo 1.791 do Código Civil afirma que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Nota-se que é considerada como indivisível, mesmo se existir mais de um herdeiro, será assim considerada até promoção da partilha dos respectivos quinhões de cada herdeiro.

Nesse sentido, o artigo 1.792 faculta ao herdeiro em aceitar aqueles bens hereditários, posto isto, “aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.”¹¹⁸

A aceitação poderá ocorrer de forma expressa, tácita ou presumida.

Será expressa quando promovida declaração escrita, nos termos do artigo 1.805 do Código Civil. A legislação pátria não admite a declaração oral perante terceiros, deve esta ser promovida em via escrita, mesmo que seja em documento particular.

A tácita resulta da prática de atos próprios de condição de herdeiro. Nesse sentido, a própria lei prevê os atos que não serão considerados como

¹¹⁶ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 47

¹¹⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. 17. ed. rev. e atual. em face do novo Código Civil. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 299.

¹¹⁸ Artigo 1.804 do Código Civil “Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.”

aceitação tácita, estando previstos no artigo 1.805, § 3º do Código Civil. Um exemplo disto será quando “o herdeiro, por meio de seu advogado, intervém no processo de inventário, concordando com as primeiras declarações, avaliações ou outros atos processuais.”¹¹⁹

A aceitação presumida, nos termos do artigo 1.807 do Código Civil, será aquela provocada por algum dos interessados em que o herdeiro aceite, os quais poderão ser os co-herdeiros, eventual sucessor, ou credor, como exemplo.

De outra forma, tem-se a figura da renúncia que somente poderá ser realizada de forma expressa, e antes que ocorra a aceitação por ser um ato unilateral de expressão de vontade.¹²⁰ Conforme o artigo 1.812 do Código Civil, a renúncia será irrevogável, exceto se foi realizada mediante dolo, coação ou algum vício de atos jurídicos. Dessa forma o quinhão do renunciante será acrescido à universalidade dos bens que deverão ser partilhados, excluindo este que expressamente não aceitou sua quota parte.

Existem ainda aqueles que serão excluídos da sucessão, quando observada a indignidade ou a deserção.

As situações que geram a indignidade estão previstas taxativamente no rol dos incisos do artigo 1.814 do Código Civil¹²¹, o que implica em tentativa de ofensa a vida, ou consumação, ofensa à honra e promoção de fraudes contra o *de cuius*. Se praticar algum dos casos previstos será tido por indigno a suceder. Já a deserção “é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário.”¹²²

Com isso a indignidade situa-se na sucessão legítima, devendo ser observado o disposto em legislação. E a deserção será promovida pela sucessão testamentária, devendo realizar atos durante a vida do testador para que ele o

¹¹⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito civil: direito das sucessões. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p.34

¹²⁰ Ibidem. p. 35/36

¹²¹“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

¹²² GOMES, Orlando. Sucessões. 12. ed. rev. atual e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto de Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 225.

deserde. A indignidade poderá ser suscitada por fatos que por ventura sejam promovidos após o falecimento de quem deixou a herança.

Por fim, a herança poderá ser considerada como jacente, o que significa que o falecido não possui herdeiros legítimos nem realizou testamento em vida a fim de deixar legítimos herdeiros ou legatários.

O artigo 1.819 do Código Civil indica que nesse caso depois de arrecadados os bens, estes ficarão sob a guarda e administração de um curador, até o momento da habilitação dos sucessores ou no momento em que for declarada a vacância desta. “Pronunciamento judicial da vacância é uma sentença que encerra a herança jacente e transfere a titularidade do patrimônio do falecido ao Poder Público.”¹²³

2.1. Titularidade para suceder

Inicialmente deve observar se a pessoa possui qualidade de herdeiro, deverá analisar se esta encontra-se inserida na ordem da vocação hereditária, no que se refere à sucessão legítima; ou se está incluída em promoção de ato de ultima vontade, o que se considera como a sucessão testamentária.

Encontrando-se a pessoa listada em uma das duas situações acima será considerada sua legitimação para suceder. Na ausência de qualquer testamento ou ato de ultima vontade pelo falecido, observará a sucessão *intestato*, a qual é a estritamente legal. Implica que não existe testamento, e deverá observar a igualdade e proximidade entre os herdeiros necessários.

Quanto à sucessão legítima tem-se a observância da vocação hereditária, arbitrada pela lei. Assim, a vocação hereditária observou os graus de parentescos mais próximos que a pessoa possuía com o falecido, “incluídos nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou união estável.”¹²⁴

¹²³ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 91.

¹²⁴ Ibidem. p. 124.

O artigo 1.829 do Código Civil¹²⁵ define a ordem da vocação hereditária, assim aqueles que estiverem em mesmo grau estarão em igual condição para serem chamados a suceder. Com isso observam-se três espécies de sucessão, a por cabeça, a por estirpe e a por linha.

A herança por cabeça, também denominada *in capita* observará que cada descendente receberá a parte que lhe for de direito, e na falta destes, “devolve-se o acervo aos ascendentes, também individualmente; não havendo ascendente ao cônjuge; na falta deste, aos colaterais; e em não os havendo, ao Estado.”¹²⁶

A sucessão por estirpe será aquela que pelo fato do falecimento de algum herdeiro de determinada linha, será dividida aquela quota parte que lhe pertencia, sendo esse quinhão deixado automaticamente para seus filhos sobreviventes, dentro desse exemplo implica em deixar este quinhão aos netos do falecido.

Por fim, a sucessão por linhas será observada quando presente ascendentes paternos e maternos concorrendo à sucessão da herança em iguais condições. Dessa forma, os primeiros que serão chamados a suceder serão aqueles que se encontrar na linha dos descendentes, assistindo o direito de igualdade entre os consanguíneos e os de parentesco civil, que no caso trata-se de um exemplo da adoção.

Os ascendentes serão herdeiros por encontrar-se em linha reta, possuindo o direito de suceder igualmente aos demais. O artigo 1.836, § 2º do Código Civil traz a seguinte regra “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.” As linhas devem ser distintas, entretanto os graus devem ser os mesmos, como por exemplo, avós paternos e maternos.

O cônjuge será considerado herdeiro necessário desde que se enquadre na previsão da ordem da vocação hereditária, a depender então de qual

¹²⁵“I – aos descendentes, em concorrência ao cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido em regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime de comunhão parcial, o autos da herança não houver deixado bens particulares,
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge,
III – ao cônjuge sobrevivente,
IV – aos colaterais.”

¹²⁶ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. 6. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 77.

regime matrimonial adquiriu à época do casamento. Quando observada a comunhão universal de bens, depara-se com o instituto da meação, ou seja, terá direito a metade da totalidade dos bens do *de cuius*, o que faz com que não possa ser considerado o cônjuge sobrevivente um herdeiro legítimo nesse caso.¹²⁷

Esses acima mencionados serão considerados herdeiros necessários, e pertencerão a eles de pleno direito metade da herança, sendo assim, constituída a legítima, nos termos dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. Eles receberão essa parte sem prejuízo de eventual testamento que os conceda mais algum montante.

Os colaterais aparecerão até o quarto grau, isto devido regra disposta para realização de inventário no Diploma civil (artigo 1.839). Nesse caso o grau mais próximo excluirá o mais remoto. A sucessão de irmãos será observada se não houver herdeiro preferencial ou for observado o direito desse em testamento válido.¹²⁸

Conforme o artigo 1.799 do Código Civil na sucessão testamentária poderá ser chamado a suceder o filho ainda não concebido, ou seja, encontra-se aqui resguardado o direito do nascituro. O nascituro existe no plano do dever-ser, e possui por isso seu direito sucessório assegurado. “Deve ser respeitado como ente. O exercício de direitos e a prática de atos jurídicos é que se iniciam com o nascimento.”¹²⁹

Assim esse artigo mencionado acima reconhece também a possibilidade das pessoas jurídicas obterem capacidade para suceder.

Quanto aos direitos sucessórios na união estável deve-se afirmar que “desde o momento em que a ordem constitucional tornou reconhecida a união estável como entidade familiar, evidente que o alcance atinge os direitos patrimoniais, incluída neles a sucessão.”¹³⁰ Este foi previsto no artigo 1.790 do Código Civil.

No tocante à sucessão testamentária serão titulares aqueles em que o *de cuius* quiser dispor parte disponível para testar. Aberta a sucessão observará a

¹²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 169.

¹²⁸ Ibidem. p. 185.

¹²⁹ Ibidem. p. 48

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 190

meação caso existente, e abatidos os valores de eventuais dívidas e despesas do funeral, será o restante o patrimônio dividido ao meio, para que assim seja observada a legítima pertencente aos herdeiros necessários. A outra metade realizada poderá ser objeto de disposição de ato de última vontade, onde ainda poderá definir porcentagens conforme entenda correto.¹³¹

O artigo 1.801 do Código Civil¹³² indica um rol de pessoas que não poderão ser nomeados como herdeiros nem legatários.

Após demonstrado o previsto em legislação, cabe ressaltar se quando observado o concubinato adúltero, advindo de composição familiar paralela ao casamento, poderá ser promovido o direito sucessório à estes.

Concubinato será “uma relação paralela ao casamento e uma das pessoas, geralmente o homem mantém duas ou mais relações, uma oficial e outras(s) extra-oficial(is).”¹³³ Esta não poderá ser equiparada à união estável, entretanto poderá suscitar em juízo o recebimento de parte patrimonial deixada pelo falecido que havia constituído essa família paralela.

O concubinato encontra-se no desrespeito do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, que tocante aos impedimentos para constituição de novo casamento. Não é permitido, então, casar aqueles que já são casados.

Se não observado esses impedimentos existentes, não poderão essas pessoas que infringiram esta norma suscitar sua capacidade de suceder. Com exceção do inciso VI, quanto às pessoas casadas, por força do que dispõe o § 1º, do artigo 1.723 do Código Civil. Ou seja, não aplica impedimento à pessoa que mesmo casada esteja separada de fato venha a constituir nova união estável com outra pessoa.

¹³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. 6. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p.168/170.

¹³²“I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
II - as testemunhas do testamento;
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.”

¹³³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Concubinato e união estável. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 66.

Por outro lado, a união paralela com uma terceira pessoa é considerada pelo código civil como concubinato, ou ainda, concubinato adúltero. Mas, para que a concubina pertencente àquela família paralela, possa valer-se de direito à suceder “basta a comprovação de alguns elementos exigidos para a caracterização da sociedade de fato.”¹³⁴

Essa família sofria anteriormente repúdio uma vez que o matrimônio era a única instituição reconhecida, e não podendo em hipótese alguma o filho espúrio, nem a considerada concubina, requerer em juízo qualquer direito que pretendesse. O concubinato, no Brasil e demais países do mundo:

“nunca foi tipificado como crime. Nossos textos legais não o regulavam, mas, também, não o proibiam. É o que se pode constatar desde as Ordenações Filipinas. Mesmo as proibições de doações feitas à concubina, dispostas em nosso Código Civil, segundo a maioria dos doutrinadores e também jurisprudência, não se constitui propriamente uma repulsa ao concubinato, mas, sim, uma defesa do patrimônio da família.”¹³⁵

A lealdade foi imposta no atual Código Civil como “dever dos companheiros em atendimento ao princípio da monogamia, que, por sua vez, funciona como um ponto chave das conexões morais.”¹³⁶ Isso ocorria a fim de que fossem preservadas as relações familiares daquela época.

Os tempos mudaram, e com a promulgação da Constituição Federal os princípios da pluralidade familiar, assim como da dignidade da pessoa humana foi colocado em primeiro lugar quando se trata de direito de família, assim como também direito sucessório.

Deve-se com isso o Estado promover a proteção das unidades familiares, não podendo realizar discriminação entre essas, nem pela forma as quais foram formadas.

O concubinato não diz respeito à união estável, a qual foi reconhecida constitucionalmente como uma entidade familiar, sendo caracterizada pela sua publicidade, estabilidade, e vontade de permanência, considera ainda um reflexo do casamento. O concubinato é denominado como uma relação extramatrimonial, ou seja, paralela à uma relação regularmente formal.

¹³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 195.

¹³⁵ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Concubinato e união estável. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 16.

¹³⁶ Ibidem. p. 31.

A monogamia era consagrada no direito brasileiro como um pilar do casamento, tanto que o Código Civil conceitua como concubinária a relação obtida por pessoas casadas, em seu artigo 1.727. E ainda, o repúdio a essa relação paralela pode ser encontrado no artigo 1.642, inciso V, do Código Civil, o qual indica que o marido ou a mulher poderá reivindicar os bens em comum transferido ao cônjuge concubino, se comprovado que aquele bem não foi concebido pelo esforço comum do concubino e do cônjuge.

E, por fim, a bigamia torna o casamento nulo, conforme artigos 1.548, inciso II, e 1.521, inciso VI, ambos do Código Civil.

O Código Civil traz em seus artigos a exclusão dos concubinos (as) de todo e qualquer direito sucessório, tanto por determinação legal quanto testamentário (art 550 CC), e ainda, o intitula como um ato repudiado na seara privada, sendo passível de ação de divórcio, assim como nulidade do casamento.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento preponderante de que o concubinato não é capaz de gerar efeitos na seara familiarista, pelo fato de entenderem que essa relação não gera vínculo familiar. Não tendo ainda a concubina o direito à indenização por serviços prestados ao infiel durante a duração da relação. Há, entretanto, um entendimento em que, será possível o reconhecimento dessa família paralela como sociedade de fato, quando o concubino desconhecia a pluralidade familiar.

Assim, nos ditames da lei não são permitidos os casamentos múltiplos, tampouco relações concubinas paralelas, pelo fato do costume da sociedade brasileira rejeitar essa questão.

Entretanto, os princípios constitucionais prevaleceram em face da monogamia, pois não se pode apenas tratar como invisível tais situações que a todo o momento chegam ao judiciário para serem definidas. Observa-se então que no direito atual “com a intenção de se fazer justiça, tem concedido também direitos às famílias simultâneas.”¹³⁷

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Concubinato e união estável. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 67.

3.O problema da titularidade sucessória na família paralela

O ordenamento jurídico brasileiro recebeu grande influência do direito romano e canônico, devido isto possui o posicionamento de que os concubinos não merecem ser consagrados como possuidores de direitos, ou seja, as relações concubinárias não irão surtir efeitos legais positivos.

Dessa forma, não se considera o concubinato como uma relação familiar, apenas “encartando os seus efeitos, quando for o caso, no campo obrigacional. Afastam-se efeitos típicos das relações familiares, como direito à prestação alimentícia, à herança e aos benefícios previdenciários.”¹³⁸

No entanto, a realidade possui uma posição contrária a esse posicionamento normativo. O afeto passou a ser um requisito constitutivo de formação da família, assim ao serem observados os elementos formadores (critérios) de um núcleo familiar, tem-se o afeto como quesito basilar de uma família. Com isso, este afeto deverá ser de caráter público e notório, e ainda deve ser presente a vontade dos indivíduos em fazer parte daquele meio de convivência. A partir disto, pode-se afirmar que o princípio da pluralidade de entidades familiares, assim como o macroprincípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, possuem grande influência no âmbito jurídico brasileiro, e devem prevalecer quando observadas constituições familiares.

Sob estas influências, torna-se possível o reconhecimento das famílias paralelas, ou simultâneas, que são consideradas uniões “de índole afetiva, entre um homem e uma mulher, sem casamento”¹³⁹, sendo um dos dois já casado, ou seja, impedido de constituir novo casamento, conforme legislação civil. Diante isto, afirma-se que as famílias brasileiras foram condenadas a invisibilidade, assegurando então ao cônjuge infiel o enriquecimento ilícito, pela não inclusão da outra família na seara dos direitos decorrentes das relações familiares.

Essa invisibilidade das famílias simultâneas existe devido à ocorrência da prevalência da monogamia nas entidades familiares no decorrer dos tempos. A monogamia “não se trata de um princípio estatal de família, mas sim de

¹³⁸FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 456.

¹³⁹Ibidem. p. 455.

uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas pela chancela do Estado.”¹⁴⁰ Com isso, desde a época canônica a monogamia rege o instituto do direito de família, entretanto, deve-se ter como pressuposto que a monogamia apenas será relevante quando o seu contrário, ou seja bigamia ou poligamia, infringir o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. “Não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.”¹⁴¹ Assim, para que a monogamia não seja infringida deveo direito “se utilizar do seu poder de exclusão nas questões de simultaneidades familiares, então a injustiça estará sendo feita e a ética do Direito estará seriamente comprometida.”¹⁴²

Diante isto, nota-se que a ética deve prevalecer à moral excludente, a qual é relativa à monogamia; e ao negar proteção estatal às famílias paralelas, seria considerado que as normas vigentes não estariam sendo aplicadas na conformidade dos fatos existentes e atuais, violando a estrutura do ordenamento jurídico. Nota-se a partir disso que:

“a simultaneidade é, como regra, situação de fato – o que reforça o sentido de que a construção normativa a ela aplicável deve partir da concretude, sob uma perspectiva tópica – ingressando no sistema jurídico por meio da abertura propiciada pelos princípios – sendo, portanto, sistemática.”¹⁴³

Conforme o exposto observa-se que, a norma pela construção sistemática permite a abertura no sistema jurídico através de princípios, os quais são, no caso, constitucionais, realizando assim uma construção da realidade a partir da totalidade, “no arcabouço axiológico que permeia regras e princípios.”¹⁴⁴ A formação dessas famílias possuirá uma dimensão ampla de coexistencialidade, de maneira interna, e ainda, de forma externa, será projetado, repercutindo na seara jurídica dos componentes das famílias simultâneas.¹⁴⁵

¹⁴⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.60.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² BUCHE, Giancarlo. *Famílias simultâneas: O poliamor no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf> Acesso em 22 jan de 2014.

¹⁴³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 170.

¹⁴⁴Ibidem.171.

¹⁴⁵ Ibidem. 173.

Nesse sentido, essas famílias poderão ser reconhecidas, desde que exista a manutenção de uma relação paralela ao casamento e que esta seja de caráter socioafetivo. Mas também deve ser uma relação constante e duradoura, demonstrando aparência de união estável. Passou-se a realizar o estudo dessas famílias pelo fato de ser um fenômeno comum no dia a dia, e ainda em atenção aos princípios constitucionais citados deve ocorrer o reconhecimento dessas famílias para que as tornem efetivas juridicamente.

Com isso, para o reconhecimento desta família, assim como de qualquer outra, deve ser observado o caráter da publicidade, por ser inerente a sua natureza. A mera relação afetiva não configura o reconhecimento desta família, pois não será constatada como uma relação perante o meio social.¹⁴⁶ Observa-se então que o reconhecimento destas entidades será considerado como exceção, ou seja, poderão ser reconhecidas desde que preencham seus requisitos básicos e essenciais.

É possível realizar suposição de “que o reconhecimento exterior dessa coexistência deve ser de modo amplo no meio social em que se insere, ou seja, a relação formada entre os sujeitos deverá ser objetivamente aferível”¹⁴⁷, de maneira pública e notória por qualquer pessoa como uma relação de natureza familiar. “Não basta, por conseguinte, que apenas algumas pessoas tenham conhecimento acerca da existência da situação de fato.”¹⁴⁸ Deve-se ainda ressaltar, que para constituir uma entidade familiar, não será considerado como um requisito que esta família seja efetivamente conhecida pelo núcleo familiar a ela paralelo.

Posto isto, se presente no núcleo existencial o afeto, e esse seja de conhecimento generalizado no âmbito social, constitui-se então uma entidade familiar. Assim, “o principio eudemonista, como se sabe, implica um juízo ético que contemple uma felicidade coexistencial, que se constrói no núcleo familiar, mas que a ele não se encerra de modo absoluto.”¹⁴⁹

Esse reconhecimento será possível, pois, não é considerado razoável para o mundo jurídico uma mulher dedicar toda sua vida a um

¹⁴⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 184.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 185.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem. p.186.

companheiro, em grande parte na expectativa de que este se desvinculasse do casamento anteriormente constituído, venha a ficar desamparada em momentos de necessidade.¹⁵⁰ “Não se trata de retirar direitos da esposa, mas sim de reconhecer direitos à companheira simultânea.”¹⁵¹

Com isso, surge a indagação se existe a possibilidade da “concubina” ser considerada titular de direitos sucessórios. A princípio, conforme legislação expressa, não há como esta fazer parte do rol dos herdeiros legítimos, nem facultativo; assim como também, não há como o *de cuius* por disposição testamentária indicar bens àquela mulher, sem direito de protesto do cônjuge e herdeiros sobreviventes.

A partir dessa questão legislativa, no mesmo sentido o Tribunal Superior, col. Superior Tribunal de Justiça tem esse seguimento da impossibilidade do reconhecimento dessas famílias no mundo jurídico, não sendo detentoras de surtir direitos e deveres entre si. No entanto se reconhecidas, excepcionalmente, não serão equiparadas às uniões estáveis, mas a meras sociedades de fato, não gerando titularidade a direito de herança constituído. Isso ocorre, pois a sociedade de fato será inserida no direito obrigacional e não no direito de família.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1157273/RN¹⁵², julgado em maio de 2010 pela 3ª Turma, entendeu pelo não reconhecimento das famílias concomitantes ou simultâneas, devido às influências do dever de lealdade entre cônjuges, e ainda, pelo fato do padrão familiar brasileiro ser, desde suas raízes, monogâmico. Consideraram que esta família apenas poderia vir a ser observada como uma mera “sociedade de fato.” Esse julgado observou que:

“A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectiosocietatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, S. M. de L. C., em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a

¹⁵⁰ TANNUTI, Claudia Aoun. Defensora Pública Colaboradora do NUDEM. *As famílias paralelas e a teoria do poliamor*. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ARTIGO%20POLIAMOR.pdf>. Acesso em 22 de jan de 2014

¹⁵¹. Ibidem. p.3.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1157271/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Terceira Turma. Julgamento: 18 maio 2010. Dje 07 jun 2010. RT vol; 900, p.238. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF> Acesso em: 22 jan 2014.

recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. **A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.**¹⁵³

Nesse mesmo entendimento, tanto a 3ª Turma, quanto a 4ª Turma¹⁵⁴, afirmam não ser possível conferir às famílias paralelas o direito de reconhecimento, devido à fidelidade e modelo familiar monogâmico ser critérios essenciais formadores das unidades familiares. A 6ª Turma também entende pelo não reconhecimento dessas relações como uniões estáveis, não surtindo os efeitos jurídicos de conjunto familiar. Indicam que:

“não obstante a evolução legislativa, manteve-se, a seu turno, a exigência para o reconhecimento da união estável que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se assim para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital e de concubinato.”¹⁵⁵

Dessa forma, essas Turmas (segunda, terceira e sexta) seguem o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que indica que a incidência da lealdade, assim como da fidelidade, deve prevalecer nas uniões familiares.¹⁵⁶ Ou seja, utiliza como percussor das relações familiares o princípio da monogamia, negando o reconhecimento dos relacionamentos paralelos, assim como os direitos destes.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1157271/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Terceira Turma. Julgamento: 18 maio 2010. Dje 07 jun 2010. RT vol; 900, p.238. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData=20100607&formato=PDF> Acesso em: 22 jan 2014.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Agravo n. 830.525/RS. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). Quarta Turma. Julgamento: 19 set 2009. Dje 06 out 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=820692&sReg=200602339720&sData=20081006&formato=PDF> Acesso em: 22 jan 2014.

¹⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 674.176/PE. Relator Ministro Nilson Naves, Relator p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=709337&sReg=200400998572&sData=20090831&formato=PDF>. Acesso em 12 jan 2014. e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.104.316/RS. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=878014&sReg=200802385477&sData=20090518&formato=PDF>. Acesso em 12 fev 2014.

¹⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família De acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007*. 5.vol. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 61.

Esse entendimento é no sentido de que, devido à condição moral e social, será presente a “repressão á bigamia.”¹⁵⁷ Isso ocorre porque a monogamia “decorre da proibição de segundo casamento, enquanto o primeiro não se dissolver; logo, é condição necessária à validade do casamento que os nubentes sejam solteiro, viúvos ou divorciados.”¹⁵⁸

Por sua vez, a 5ª Turma, de maneira reiterada, entendeu ser possível o rateio entre a ex-mulher e a companheira, por pensão por morte; não havendo ordem entre as mesmas. O julgado não adentrou na questão do paralelismo familiar e também não tratou se a companheira concubinária possuía conhecimento da outra relação conjugal do *de cujus*. Veja-se:

“No que tange à ordem de beneficiários da pensão, é firme o entendimento desta Corte de que 50% da pensão cabe aos filhos do de cujus e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.”¹⁵⁹

Com isso, realizou o provimento de benefício de pensão, pois nesse caso foi reconhecida a relação concomitante como sociedade de fato. E para a doutrina de forma generalizada, deve ser presente a boa-fé e ainda ser empregada as regras por analogia da união estável putativa, devendo um dos parceiros ter a certeza da integridade da relação familiar nos termos da legislação; ou seja, não possuindo conhecimento de que o outro já encontrava-se casado. Diante essas considerações, para o companheiro de boa-fé, será assegurada a caracterização de união estável putativa, não tendo prejuízos nesses casos dos danos morais.

Posto isto, esse posicionamento afirma que essa será a “posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união.”¹⁶⁰ Assim, uma segunda união estável, de caráter putativo, poderá ser reconhecida apenas se presente a boa fé de um ou de ambos conviventes. Dessa forma serão consideradas

¹⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família De acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007*. 5.vol. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 61

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 856.757/SC, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJe 2 jun 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763281&sReg=200601182240&sData=20080602&formato=PDF>. Acesso em 22 de jan de 2013.

¹⁶⁰ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 8 ed.rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 230.

como meras sociedades de fato, não surtindo os efeitos da união estável reconhecida.

Consoante esse seguimento, tem-se que será observada essa simultaneidade como sociedade de fato, não sendo reconhecida como uma união estável comum, devendo ser presente o requisito básico da boa-fé objetiva, ou seja, a convivente não ter conhecimento que o *de cujus* possuía casamento constituído.

O Superior Tribunal de Justiça não possui um entendimento unívoco e concretizado quanto aos direitos decorrentes de um provável reconhecimento das uniões paralelas. Entretanto, a tendência é no sentido de que estas não possuem os requisitos para constituição de uma entidade familiar, não gerando efeitos jurídicos por confrontar a monogamia, os aspectos da fidelidade e lealdade conjugal. Foi afirmado em trechos dos votos acima citados que o reconhecimento destas famílias seria o mesmo que constituir jurisprudência contrária a legislação prevalente específica.

Devido isto, essas relações poderão vir a ser reconhecidas, de forma excepcional, como sociedades de fato, a qual será regida pela Direito Obrigacional e não pelo Direito de Família. Nesse caso, apenas serão equiparados os efeitos da sociedade de fato aos da união estável putativa, se comprovada a boa-fé de um dos conviventes, e ainda o esforço comum da aquisição patrimonial do *de cujus* e do companheiro concomitante.¹⁶¹

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue o mesmo entendimento que o Superior Tribunal de Justiça, podendo ser constatado no precedente citado a seguir:

“DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO DESLEAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - O concubinato desleal não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois a manutenção de duas uniões de fato, concomitantes, choca-se com o requisito de respeito e consideração mútuos, impedindo o reconhecimento desses relacionamentos como entidade familiar, uma vez que caracterizada a inexistência de objetivo de constituir família, e de estabilidade na relação. “¹⁶² – grifo nosso.

¹⁶¹ BUCHE, Giancarlos. *Famílias simultâneas: O poliamor no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf> Acesso em 22 jan de 2014. p.17.

¹⁶² BELO HORIZONTE, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0384.05.039349-

Assim, por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em um julgado em que o Desembargador Alfeu Machado foi o relator, apreciou a questão da titularidade sucessória na família paralela. Afirma que para o reconhecimento da união estável não basta o preenchimento dos requisitos elencados no rol do artigo 1.723 do Código Civil, deverá ainda, estarem ausentes as hipóteses de impedimentos para constituição dessa união, conforme §1º, do artigo 1.723 do Código Civil.

Além disso, afirma no decorrer do voto que no Brasil prevalece o princípio da monogamia, não sendo possível reconhecer união paralela, a fim de conceder direitos hereditários à companheira que insurge com a demanda.

Outro elemento identificado é que não era presente a boa fé objetiva da recorrente, ou seja, ela possuía que o *de cuius* mantinha os dois relacionamentos, assim não há que se falar em reconhecimento de união estável putativa, onde seriam concedidos os mesmos efeitos de uma sociedade de fato à relação simultânea ocorrida. Cabe realizar a transcrição da ementa desse julgado citado, *in verbis*:

“RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". INVIABILIDADE. ÔBICE LEGAL. PESSOA CASADA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. CONCUBINATO. FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 226, §3º, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil reproduzindo, em parte, o texto constitucional, estipulou, para o reconhecimento da união estável, os seguintes requisitos: a) convivência pública; b) duradoura e contínua; c) com o objetivo de constituição de família.

2. Contudo, o simples preenchimento dos requisitos cumulativos acima declinados não são suficientes para o reconhecimento da união estável, tendo em vista que o § 1º do art. 1.723 do CC/2002 prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 (do mesmo diploma legal), ressalvada a hipótese da pessoa casada, desde que separada judicialmente ou de fato.

3. Dessa forma, configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, e não tendo havido separação de fato ou judicial da apelada com o de cuius, não se pode reconhecer a existência de união estável entre a apelante e o de cuius, pois o Brasil adota o princípio da monogamia.

4. Não merece guarida a tese sustentada pela apelante de que a existência de famílias paralelas seria suficiente, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.723 do CC/2002, para o reconhecimento da união estável, vez que tal situação configura o chamado concubinato impuro, previsto no art. 1.727 do CC/2002.

5. A jurisprudência citada pela apelante, não se aplica ao caso dos autos, posto que o Acórdão n.703372 309002, cuja relatoria coube ao eminente Relator Designado Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES, trata, no caso concreto, sobre a excepcional possibilidade de reconhecimento simultâneos dos núcleos familiares, cuidando sobre a união estável putativa.

6. No entanto, no caso dos autos, percebe-se, pelas provas juntadas aos autos, que a apelante tinha pleno conhecimento de que o de cujus era casado e convivia com sua família, motivo pelo qual não há como se reconhecer a figura da união estável putativa, única capaz de possibilitar a excepcional simultaneidade de núcleos familiares.

7. Não há que falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o princípio da monogamia, que rege o Direito de Família, em nada ofende a dignidade da pessoa humana da concubina.

8. De igual forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, posto que a legislação brasileira proíbe a dupla e paralela convivência, não admitindo possa alguém viver ao mesmo tempo uma relação matrimonial e outra de união estável, em uniões concomitantes, conforme se denota do disposto no art. 1.723, § 1º, c/c art; 1.521, VI, ambos do Código Civil.

9. Quanto à partilha requerida nestes autos, destaca-se que a figura do concubinato (art. 1.727 do CC/2002) produz efeitos para fora do Direito de Família, projetando-se no campo obrigacional, pois a relação entre a apelante e o de cujus constitui sociedade de fato, não devendo, portanto, ser discutidos nestes autos.

10. Recurso conhecido e improvido.¹⁶³

Em outro momento, a Desembargadora Simone Lucindo, foi relatora na Apelação n. 20030110565024¹⁶⁴, onde também entendeu que o princípio da

¹⁶³ BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20110610144715 ,Acórdão n.703372, Relator Desembargador ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 62. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09/03/2014.

¹⁶⁴ APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONVIVÊNCIA MARITAL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA. ART. 1723, CC/2002. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. PESSOA JÁ CASADA. ART. 1.521, INCISO VI, CC/2002. EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA.1. Para a configuração da união estável, é imprescindível a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723, CC/2002), além da ausência de matrimônio civil válido de um dos companheiros e de impedimento matrimonial entre os conviventes, notoriedade de afeições recíprocas; honorabilidade e coabitação.2. A legislação proíbe a dupla e paralela convivência, não admitindo que alguém possa viver uma relação matrimonial e outra de união estável, em uniões concomitantes (art. 1521, CC/2002). 3. Verificado um dos impedimentos previstos no art. 1521 do CC/2002, e ausente a ressalva da segunda parte do §1º do art. 1723 do mesmo diploma legal, quando o de cujus nunca se separou de fato ou judicialmente de sua mulher, não se pode reconhecer a existência de união estável entre a apelante e o falecido, pois, no Brasil, adota-se o princípio da monogamia. 5. Não há que se falar na hipótese excepcional de se reconhecer a união estável putativa, que ocorre quando a pessoa, de boa-fé, não sabe que o outro possui algum impedimento matrimonial, como ser casado e não ser separado de fato, por exemplo, quando aapelante tinha ciência de que o de cujus era casado e convivia com sua família. 6. Recurso conhecido e improvido.- BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Teritórios. Apelação n. 20030110565024, Acórdão n.734090, Relatora SIMONE LUCINDO, Revisor ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 18/11/2013. Pág.: 66. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09/03/2014.

monogamia deve prevalecer, não entendendo pelo reconhecimento de união estável paralela post mortem.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu julgado no sentido de que é possível a titularidade de direitos sucessórios para as famílias paralelas. Veja-se:

“APELAÇÃO. **UNIÃO DÚPLICE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.** Caso em que, em face de peculiaridade, resta viável reconhecer união estável mantida por pessoa casada. Reconhecimento dos réus a respeito da existência de relacionamento por mais de 20 anos, e existência de dois filhos. **Presentes requisitos caracterizadores da união estável.** Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO.”¹⁶⁵

O acórdão acima transcrito examinou um relacionamento que perdurou em média de vinte anos, onde foram constituídos dois filhos, de maneira paralela ao casamento. Após o falecimento do *de cujus*, a companheira simultânea ingressou em juízo a fim de que fosse realizado o reconhecimento de união estável. Foi comprovado nos autos que o *de cujus* e a convivente exerciam comunhão de vida, e ainda que era presente a dependência econômica daquela família em face do falecido. Por fim, nesse julgado, restaram-se reconhecida as duas famílias, uma vez que houve a manutenção de ambas de forma concomitante, uma através do casamento e a outra através de uma união afetiva duradoura e conhecida no âmbito social.

Com o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de Pernambuco proferiu acórdão¹⁶⁶ o qual indica ser possível realizar a triação, uma vez que foi caracterizado o reconhecimento de duas uniões afetivas concomitantemente, onde o falecido as mantinha de maneira ostensiva e pública. A seguir transcrição da ementa:

¹⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039847553, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_processo%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em 12 de fev de 2014.

¹⁶⁶ RECIFE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação n. 0007024-48.2011.8.17.0001. Relator: José Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 13/11/2013. Publicação em 28/11/2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudencia_web/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>. Acesso em 12 fev 2014

“DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. **Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.”¹⁶⁷ – grifo nosso**

Diante da análise do julgado, nota-se que era também presente o conhecimento recíproco da existência de ambas as companheiras. O relator Desembargador José Fernandes de Lemos, afirma que:

“Tais circunstâncias, se analisadas com a devida isenção do animo, demonstram o caráter familiar da união amorosa mentida pela autora-apelante, que em nada se assemelha às relações clandestinas e furtivas, de finalidade meramente libidinoso. Assim, configurando-se a formação de autênticos núcleos familiares simultâneos, não há razão jurídica para que se exclua um deles da tutela estatal, desmerecendo-o e relegando-o à plena desconsideração, ou quando muito, à tutela do direito obrigacional.”¹⁶⁸

Diante isto, não há como negar esse direito, sendo que ele é presente nas relações interpessoais tanto na atualidade, quanto nos tempos remotos. Sua negação não faz com que eles deixem de existir.

¹⁶⁷ RECIFE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação n. 0007024-48.2011.8.17.0001. Relator: José Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 13/11/2013. Publicação em 28/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudencia/web/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>>. Acesso em 12 fev 2014.

¹⁶⁸ Famílias simultâneas: *TJPE reconhece uniões estáveis simultâneas*. Disponível em: www.juliamprimidade.com.br/direito-de-familia/familias-simultaneas-tjpe-reconhece-unioes-estaveis-simultaneas> Acesso em 12 fev 2014.

Ainda assim, observa-se que fora proferida decisão na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus, pelo Magistrado Luís Cláudio Cabral Chaves¹⁶⁹, que promoveu o reconhecimento da simultaneidade familiar. Segundo informações, o processo iniciou-se em 2008 e o Magistrado utilizou por fundamento à sua decisão que o não reconhecimento dessas entidades, não fará com que as mesmas deixem de existir. Assim, utilizou dos atuais princípios do direito de famílias constitucionais, indicando que a Constituição Federal ampliou a conceituação de entidade familiar, incluindo assim em sua interpretação as famílias paralelas.

A mulher que fazia parte da família simultânea possuía dois filhos com o falecido, e juntou um vasto conjunto probatório nos autos de que aquela relação era real, e conhecida no ciclo social. Foram então ambas as uniões reconhecidas para fins de direitos sucessórios, a paralela e a “oficial”.

Dessa forma, nota-se que essa decisão utilizou como fundamentação que a formação da família paralela ocorre por vínculos meramente afetivos, e mesmo sendo denominadas como adúlteras, deverão gerar efeitos jurídicos pelo fato da existência de corresponsabilidades entre os conviventes, decorrentes de um envolvimento familiar real.

Nesse sentido, quando presente os requisitos da constituição dessa família, deverá a mesma ser reconhecida, sob pena de causar enriquecimento ilícito e ainda, afrontar os direitos constitucionais básicos inerentes ao ser humano. Após anos de convivência, se o infiel, sem nenhuma responsabilidade, deixa aquela relação simultânea, os entes não possuirão nenhum direito resguardado conforme legislação expressa.¹⁷⁰ Portanto, não é possível simplesmente excluir essa família do plano jurídico a que fazem jus, pelo fato de ser fruto de uma infidelidade conjugal.

A Maria Berenice Dias possui posição nesse sentido, onde indica ser possível o reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares, as quais independem de boa fé do companheiro paralelo, não prevalecendo a fidelidade, ou monogamia como um requisito essencial para o esse reconhecimento.

¹⁶⁹ JUS BRASIL. Notícia: *Juiz reconhece duas uniões estáveis paralelas em Manaus*. Disponível em <<http://tj-am.jusbrasil.com.br/noticias/100443509/juiz-reconhece-duas-unioes-estaveis-paralelas-em-manaus>> Acesso em 12 fev 2014.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 8. ed.rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 61.

Observa-se que a fidelidade é encontrada no Código Civil, no artigo 1.566, inciso I, como um dever a ser cumprido entre os cônjuges. Ainda assim, tem-se a lealdade no artigo 1.724 do mesmo Diploma, que deverá ser observada na constituição da união estável, entre os companheiros. A partir dessa análise, entende-se que são presentes os aspectos monogâmicos no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, não se deve aceitar que a lealdade seja imposta como um elemento essencial para a existência das relações conjugais, pois esta não é compatível com a realidade. Deverá apenas ser considerada como um dever moral decorrente daquelas constituições familiares.

A família contemporânea passou por grandes transformações desde ao modelo patriarcal, mas ainda é marcada pelos traços da moralidade, religião e cultura monogâmica. Isso faz com que a companheira, mesmo aquela de boa fé, não possua direitos resguardados nas legislações familiaristas; estando então desprotegida pelo Estado e repudiada pela sociedade. O reconhecimento dessas relações é considerado complexo, pois envolve questões psicológicas, tanto na família conjugal, quanto na família paralela. Assim, há uma prevalência de repúdio pela jurisprudência majoritária, sendo poucas decisões que superam os paradigmas da monogamia. A doutrina não trata essa questão de maneira abrangente, fazendo com que esse estudo encontre ainda em desenvolvimento.

Por fim, cabe ressaltar que o Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 2.285/2007, cuja elaboração foi proposta com intuito de atingir a real designação do Direito das Famílias, propõe um artigo que trata dessas relações simultâneas. O artigo 64, parágrafo único, indica que “A união formada em desacordo com os impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens.”¹⁷¹

Com isso, o reconhecimento das famílias simultâneas deve ser considerado tema relevante, pois, quando observados os requisitos identificadores da simultaneidade familiar, poderá haver possibilidade de realizar a inserção dessas famílias paralelas na titularidade dos direitos sucessórios do *de cujus*, fazendo com que não ocorra a supressão do princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco o do reconhecimento da pluralidade de famílias, ambos resguardados constitucionalmente.

¹⁷¹BRASIL, Projeto de lei n. 2.285/2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>> Acesso em 12 de fev de 2014.

CONCLUSÃO

O direito de família passou por inúmeras transformações e devido isto em cada momento histórico possuiu uma forma de conceituação específica, distinguindo-se entre si em vários momentos.

Anteriormente, na época romana, era de caráter essencialmente patriarcal, onde o *pater* desenvolvia o poder de autoridade perante todos. Observa-se ainda que o parentesco dividia-se e *agnatio*, aqueles que se submetiam ao mesmo poder do *pater*, e o *cognatio*, aqueles que independiam de pertencer a um *pater*, mas tinha consanguineidade com o mesmo. Houve a superação aos poucos desses aspectos, onde as mulheres passaram a ter alguma autonomia, e a sucessão aos *coagnatios* foi reconhecida.

Com aspectos ainda romanos, a época canônica, era regida pela Igreja Católica, e priorizou que para o reconhecimento da família, esta deveria observar a figura do casamento de forma matriomonalizada. As demais relações não eram reconhecidas, e instituíram deveres conjugais, como por exemplo, a fidelidade. Além disso, incluíram os impedimentos matrimoniais, onde pessoas casadas não poderiam constituir relações extraconjugais. Por isto, observa-se o repúdio que possuíam com as relações denominadas adúlteras, as quais são chamadas de concubinato. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a recepção de diversos princípios, modificando o conceito de família, pois agora incidiria o aspecto afetivo para constituição familiar.

O princípio da afetividade foi recepcionado pelo direito de família, não está de forma expressa, entretanto, grande parte da doutrina o consagra, afirmando que as famílias serão baseadas nos vínculos afetivos constituídos. O melhor interesse da criança agora entra em observância, identificando aquelas como seres vulneráveis, não tendo mais o genitor direito de morte perante os entes familiares. Tudo isso foi possível devido à incidência do macroprincípio da dignidade da pessoa humana protegido constitucionalmente.

Além dos citados, um dos princípios recepcionados era o da pluralidade familiar, o qual se tornou possível o reconhecimento das famílias paralelas, ou seja, aquelas adquiridas de forma concomitante na constância de outra

relação, qual seja o casamento. Além disso, deve-se observar que mesmo havendo este princípio essa família não foi consagrada formalmente, ou seja, de maneira expressa. Há repúdio nas relações simultâneas até os dias atuais, pois argumentam que a monogamia é aspecto do direito brasileiro, não sendo possível reconhecer o contrário desta, que seria a simultaneidade.

A monogamia não poderá inibir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que esse foi consagrado constitucionalmente. Já a monogamia é considerada como princípio constitucional por alguns doutrinadores, portanto, não há previsão da mesma na Carta Magna. Deverá ser enfrentada como um aspecto moralmente incidente, não podendo prevalecer sua aplicação frente à observância do indicado na Constituição.

Assim, uma vez incluída a possibilidade do reconhecimento dessas famílias simultâneas, elas poderão vir a surtir efeitos jurídicos. Um dos efeitos poderá ser o da titularidade nos direitos sucessórios. Assim, o rol dos legitimados a serem herdeiros vem listado no Diploma Civil, não incluindo, como regra, outras pessoas nesse pólo. Mas, se há o reconhecimento dessas famílias, porque não incluí-las como legítimas ao recebimento de direitos sucessórios?

Essa questão deverá ser tratada como exceção, ou seja, quando observados todos os requisitos para constituição dessa família, a ex-convivente poderá solicitar o reconhecimento da simultaneidade, comprovando de forma inequívoca nos autos do processo que era presente o afeto a ponto de constituir uma família, e ainda que era de caráter público no meio social de forma generalizada, e não excepcional.

Não é considerado um requisito que a família concomitante saiba da existência da simultânea, tampouco a presença da boa fé da convivente, indicando que não obtinha conhecimento da simultaneidade familiar adquirida.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma geral, não entende pelo reconhecimento dessas relações, visto que prioriza a aplicação da monogamia, assim como dos deveres conjugais e dos companheiros da fidelidade e da lealdade. Entendendo que se presente a boa fé da convivente da família paralela, esta relação poderá vir a ser reconhecida como mera sociedade de fato, tendo equiparação a união estável putativa.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, proferiu decisão que entendeu pelo reconhecimento da união simultânea, concedendo a ela os direitos de união estável. Observa-se que estavam presente os requisitos para constituição de uma família, de forma inequívoca, não podendo então o aplicador do direito escusar-se de conferir os direitos que a convivente possuía.

É certo que, a simultaneidade é uma questão recentemente estudada pela doutrina, e abordada pelos tribunais, e por não haver legislação expressa, é considerada uma questão complicada de se aplicar ao fato concreto. Devido isso, a convivente simultânea não deverá ser penalizada pela infidelidade do *de cujus*, o qual será detentor de enriquecimento ilícito, se não dividir seu patrimônio com ambas as famílias constituídas concomitantemente.

Por isso, entende-se plausível o reconhecimento dessas famílias a fim de que possuam titularidade sucessória desde que estejam presentes os requisitos elementares de uma entidade familiar, que é regida atualmente pela socioafetividade, ou seja, presença de afeto em conjunto com a inserção dessa relação no meio social com *animus* de formação de uma família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *apud* SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cfamilia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar%2c43622.html>> Acesso em 14 de out de 2013.

ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias simultâneas: TJPE reconhece uniões estáveis simultâneas. Disponível em: www.julianotrindade.com.br/direito-de-familia/familias-simultaneas-tjpe-reconhece-unioes-estaveis-simultaneas> Acesso em 12 fev 2014.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Direito de Família*. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

BELO HORIZONTE, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0384.05.039349-3/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2008, publicação da súmula em 13/03/2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=846FD50780736EAD623E323852FF90FE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0384.05.039349-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 12 de fev 2014.

BRASIL. Projeto de lei n. 2.285/2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>> Acesso em 12 de fev de 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 de set de 2013.

_____. Lei 8.069 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 27 de set de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Agravo n. 830.525/RS. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). Quarta Turma. Julgamento: 19 set 2009. Dje 06 out 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=820692&sReg=200602339720&sData=20081006&formato=PDF> Acesso em: 22 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 856.757/SC, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJe 2 jun 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763281&sReg=200601182240&sData=20080602&formato=PDF>. Acesso em 22 de jan de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1157271/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Terceira Turma. Julgamento: 18 maio 2010. Dje 07 jun 2010. RT vol; 900, p.238. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=973541&sReg=200901892230&sData>

=20100607&formato=PDF> Acesso em: 22 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 674.176/PE. Relator Ministro Nilson Naves, Relator p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=709337&sReg=200400998572&sData=20090831&formato=PDF>. Acesso em 12 jan 2014. e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.104.316/RS. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=878014&sReg=200802385477&sData=20090518&formato=PDF>. Acesso em 12 fev 2014.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20110610144715 ,Acórdão n.703372, Relator Desembargador ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 62. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09/03/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20030110565024, Acórdão n.734090, Relatora SIMONE LUCINDO, Revisor ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 18/11/2013. Pág.: 66. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09/03/2014

BUCHE, Giancarlos. Famílias simultâneas: O poliamor no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf> Acesso em 22 jan de 2014.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

Conselho de Justiça Federal. *Jornada de Direito civil I, III, IV e V. Enunciados aprovados*. p. 73. Disponível em <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacao-enunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/vie w](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacao-enunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/vie%20w)> Acesso em 09 de set de 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual do direito das famílias. 8. ed.rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 5 Vol.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família De acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007*. 5.vol. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2008.

_____. Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. VI. 5. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FERRY, Luc. *Família amo vocês: política e vida privada na época da globalização*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: Direito das sucessões*. Vol. 7. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12. ed. rev. atual e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto de Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JUS BRASIL. *Notícia: Juiz reconhece duas uniões estáveis paralelas em Manaus*. Disponível em <<http://tj-am.jusbrasil.com.br/noticias/100443509/juiz-reconhece-duas-uniões-estáveis-paralelas-em-manaus>> Acesso em 12 fev 2014

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando . *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Atlas, 2010

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Paulo. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 14 de out de 2013.

MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. *Tratado de direito privado – parte especial 7 - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 17. ed. rev. e atual. em face do novo Código Civil. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 6. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

_____. Caio Mário. *Instituições de direito civil. Direito de Família. vol V*. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Direito de família. Vol. V*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RECIFE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação n. 0007024-48.2011.8.17.0001. Relator: José Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 13/11/2013. Publicação em 28/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudencia/web/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml#DOC1>>. Acesso em 12 fev 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039847553, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_processo%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em 12 de fev de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 184.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2cfamilia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar%2c43622.html>> Acesso em 14 de out de 2013.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. *FAMÍLIAS PLURAIS OU ESPÉCIES DE FAMÍLIAS* Souza Disponível em <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao8/esp%C3%A9cies%20de%20fam%C3%ADlias%20-%20daniel.pdf>> Acesso em 14 de out de 2013.

TANNUTI, Claudia Aoun. Defensora Pública Colaboradora do NUDEM. *As famílias paralelas e a teoria do poliamor*. Disponível em: <[www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ARTIGO %20POLIAMOR.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ARTIGO%20POLIAMOR.pdf)>. Acesso em 22 de jan de 2014

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

_____. Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Famílias* 5. 8 ed. rev. atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo. Direito civil: direito das sucessões. Vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013.